



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.868 - SP
(2014/0235936-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE : VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO : FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.226 E 1.267 DO CC/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos da causa, concluiu pela ausência de prova da alienação do veículo antes do acidente, o que afastaria a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da ação em apreço. Rever tal entendimento esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Não foi realizado o cotejo analítico dos casos confrontados, uma vez que inexiste similitude fática dos acórdãos indicados como paradigmas com o acórdão recorrido. Desatendidos, portanto, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73, e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.868 - SP
(2014/0235936-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE : VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO : FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (FÁBIO) moveu ação de indenização por danos materiais contra VINÍCIUS TONI MARTINS e WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR (WALDIR e VINÍCIUS) em razão de acidente de trânsito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar WALDIR e VINÍCIUS ao pagamento do valor dos danos materiais de R\$ 11.001,94 (onze mil e um reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em relação a despesas com guincho.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - Manobra de conversão à esquerda - Mudança de faixa - Intercepção da trajetória de veículo - Culpa do condutor provada, presumida a responsabilidade do proprietário - Danos materiais indenizáveis - Orçamentos idôneos não contrariados - Ação julgada procedente em parte - Sentença confirmada. - Recursos desprovidos (e-STJ, fl. 313).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 349/351).

Houve, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual WALDIR alegou ofensa aos arts. 1.226 e 1.227 do CC/02, afirmando, em suma, (1) a existência de omissão no julgado, pois não se manifestou quanto ao fato de que a tradição é o que basta para comprovar a propriedade de bem; e, (2) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o veículo envolvido no acidente não mais lhe pertencia, posto que alienado a VINÍCIUS, conforme instrumento particular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda do carro.

VINÍCIUS, por sua vez, interpôs seu apelo nobre, também fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73.

Sustentou ser nítida a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* no tocante à avaliação das provas produzidas. Afirmou, outrossim, violação do art. 396 do CPC, no que se refere à impugnação dos valores apresentados e necessidade de apresentação de nota fiscal comprobatória dos gastos realizados pelo autor, apresentando dissídio jurisprudencial quanto ao tema da busca pela verdade real.

Os recursos foram inadmitidos na origem, ante a inexistência de omissão no julgado, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e porque não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Sobrevieram, então, agravos em recurso especial, que foram inadmitidos pela Presidência do STJ em razão da falta de preparo.

Seguiu-se agravo regimental, que foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, a fim de, afastando a deserção, julgar o mérito dos agravos, nos termos da decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. PRIMEIRO AGRAVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SEGUNDO AGRAVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS (e-STJ, fls. 538).

Como WALDIR e VINICIUS vinham sendo patrocinados pelo mesmo defensor, interuseram, conjuntamente, o presente agravo regimental, em peça única, na qual alegaram que **(1)** remanesce omissão no julgado quanto à falta de comprovação dos valores efetivamente gastos por FÁBIO com o reparo do veículo sinistrado; **(2)** o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não se ateve ao fato de que o veículo causador do acidente era de propriedade de WALDIR, que o havia recebido por tradição, conforme previsto nos arts. 1.226 e 1.267 do CC/02; **(3)** a ausência de responsabilidade do antigo proprietário do veículo, que já o havia alienado a WALDIR, conforme contrato de compra e venda do veículo, firmado em data anterior ao acidente; e, **(4)** a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.868 - SP
(2014/0235936-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE : VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO : FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.226 E 1.267 DO CC/2002. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdiccional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos da causa, concluiu pela ausência de prova da alienação do veículo antes do acidente, o que afastaria a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da ação em apreço. Rever tal entendimento esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Não foi realizado o cotejo analítico dos casos confrontados, uma vez que inexiste similitude fática dos acórdãos indicados como paradigmas com o acórdão recorrido. Desatendidos, portanto, os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73, e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.868 - SP
(2014/0235936-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE : VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO : FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, FABIO moveu ação de indenização por danos materiais contra VINÍCIUS e outro em razão de acidente de trânsito.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar os requeridos ao pagamento do valor dos danos materiais de R\$ 11.001,94 (onze mil e um reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em relação a despesas com guincho, sendo a decisão mantida em apelação.

Sobrevieram recursos especiais, inadmitidos na origem, advindo daí, agravos em recurso especial, que foram inadmitidos pela Presidência do STJ em razão da falta de preparo.

Seguiu-se agravo regimental, que foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, a fim de, afastando a deserção, julgar o mérito dos agravos, nos termos da decisão assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VENDA. PRIMEIRO AGRAVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SEGUNDO AGRAVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS (e-STJ, fl. 538)

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, como dito acima, não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73

Na hipótese vertente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por WALDIR e VINÍCIUS, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de piso.

De fato, observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente *quanto aos temas suscitados de ilegitimidade por parte do proprietário do veículo que assim figura no registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito e, ainda, em relação à suficiência dos orçamentos para comprovar o custo dos reparos* (e-STJ, fl. 350).

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

(2) Dos arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002

No que se refere à alegada violação dos arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002, não prospera a alegação de que a efetivação da venda do veículo se operou pela tradição, pura e simples, sendo ela suficiente para o reconhecimento da transferência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade.

Com relação ao tema, o Tribunal de origem, soberano na análise fática dos autos, concluiu que não há provas contundentes de que o agravante tenha efetivamente vendido o veículo, consoante se observa do trecho do acórdão recorrido, no item (1.2), acima transcrito.

Dessa forma, rever as conclusões do Tribunal *a quo* quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em apelo especial, incidindo, ainda, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de prova da alienação do veículo antes do acidente, o que afastaria a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da ação em apreço, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.476/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/12/2014, DJe 15/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - SÚMULA 132/STJ - VENDA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.253.778/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 4/10/2011, DJe 13/10/2011)

(3) Do dissídio jurisprudencial (violação do art. 396 do CPC/73)

No que se refere ao ônus da prova e a tentativa de demonstração do dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste a VINICIUS e outro, pois se verifica que não foi realizado o cotejo analítico com a transcrição do julgado apontado, a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, bem como não se verifica a similitude fática dos acórdãos indicados como paradigmas com o acórdão recorrido, já que naqueles há informação de que o reparo no veículo já foi realizado, diferente, portanto, do caso em apreço.

Assim, não se identificando a ocorrência dos elementos necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da divergência jurisprudencial deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, não há como se admitir o presente apelo em razão da ausência dos requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, e do art. 255, do RISTJ.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 575.643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0235936-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 589.868 / SP**

Número Origem: 00266168620118260564

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE	: VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO	: FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDIR NOGUEIRA COBRA JUNIOR
AGRAVANTE	: VINÍCIUS TONI MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP117850
AGRAVADO	: FABIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.